

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534425 - MA
(2019/0192294-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) -
MA005302
AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO -
MA004115
JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E
OUTRO(S) - MA005980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sem comprovação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.425 - MA (2019/0192294-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005302
AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO -
MA004115
JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S) -
MA005980

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 883/898) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 878/880).

A agravante sustenta que, nas razões do especial, houve "detalhada exposição acerca da tempestividade. Além disso, colacionou-se a Resolução GP nº 69/2018, de 27 de novembro de 2018 do e. TJ-MA, demonstrando cabalmente que não houve expediente no e. TJ-MA no dia 17.04.2019 (ponto facultativo) e nos dias 18.04.2019 e 19.04.2019 (feriado da semana santa). Destaque-se: a referida resolução (ato normativo local) está acostada nesses autos (e-STJ Fl. 789), pois foi apresentada pela agravante no ato de interposição do especial" (e-STJ fl. 887).

Alega ainda que "O atestado médico acostado aos autos (fl. 790), comprova que o advogado foi acometido por crise de hipertensão arterial (CID I10), sendo submetido a seis horas de atendimento médico emergencial, permanecendo no hospital das 12h às 18h do dia 22/04/2019 (último dia do prazo). Necessitando, ainda, segundo prescrição médica, de três dias de repouso" (e-STJ fl. 890).

Afirma que, "apesar de o médico ter imposto três dias de repouso absoluto, o advogado, desrespeitando a ordem médica, interpôs o Recurso Especial no dia seguinte: 23/04/2019" (e-STJ fl. 890).

Aduz ainda que (e-STJ fl. 891):

Dada a gravidade do caso, o advogado estava, em absoluto, impossibilitado de exercer suas funções no fatídico dia. Mais grave: o advogado maranhense é o único habilitados nos autos eletrônicos, tendo sido o único intimado para cumprir o prazo recursal, conforme demonstra certidão expedida pela coordenadoria de recursos constitucionais do Tribunal de Justiça do Maranhão asseverando que: "consta no cadastro do polo passivo: OI S.A., somente o advogado JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JUNIOR, OAB/MA 5302-A" (e-STJ Fl. 843).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.425 - MA (2019/0192294-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005302
AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO -
MA004115
JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S) -
MA005980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sem comprovação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.425 - MA (2019/0192294-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005302
AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO -
MA004115
JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S) -
MA005980

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 878/880):

Trata-se de agravo interposto por OI S.A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de OI S.A, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27/03/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 23/04/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ainda nos termos da Jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância que não está caracterizada nos autos.

Nesse sentido ainda:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o simples fato de o advogado da parte se encontrar com atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa, devendo ser comprovado, ainda, que o seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto.

2. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 23.378/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE

ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR-AGRAVADO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. 1.1. "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014). 1.2. No caso em tela, não se verificou enfermidade que implique justa causa, de modo que o pedido de reconsideração formulado após o trânsito em julgado da decisão monocrática não pode ser conhecido.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Verifica-se que o atestado médico juntado (fl. 790), não comprova cabalmente que o advogado se encontrava totalmente impedido de exercer suas funções ou de que estaria impedido de substabelecer seus poderes.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 27/3/2019 (e-STJ fl. 799), tendo-se interposto o recurso apenas em 23/4/2019 (e-STJ fl. 758).

Conforme assinalado na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, de minha relatoria, DJe 28/3/2014), circunstância que não está caracterizada nos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERNAÇÃO DO ADVOGADO E DE SUA GENITORA. ATESTADO MÉDICO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES OU DE SUBSTABELECEER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl

Superior Tribunal de Justiça

no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância não comprovada no caso.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.557.763/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AglInt no REsp 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.264.385/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 17/6/2019.)

Além disso, a agravante possui diversos advogados habilitados nos autos, conforme se verifica das procurações e substabelecimentos colacionados (e-STJ fls. 19/20 e 398).

Sob tais circunstâncias, com base no art. 927, V, do CPC/2015, não há como conhecer do recurso.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.425 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0192294-7

Número de Origem:

08057454520188100000 8057454520188100000 165092011 257722006 257720220068100001

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005302

AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES

ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115

JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005980

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005302

AGRAVADO : PRELIAN DE SOUSA BRANDES

ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115

JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005980

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020